

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 917, de 2008)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade

para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado **JORGE KHOURY**

Presidente